



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000925931**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2134668-05.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 10 de novembro de 2022.

**J. B. FRANCO DE GODOI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° : 53169**  
**AGRV.N° : 2134668-05.2022.8.26.0000**  
**COMARCA : SÃO PAULO**  
**AGTE. : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**AGDO. : LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA.**  
**INTERDO : LASPRO CONSULTORES LTDA.**  
**(ADMINISTRADOR JUDICIAL)**

“RECURSO – Agravo de Instrumento – Hipótese em que o credor interpôs agravo de instrumento contra decisão que, ao mesmo tempo, homologou o plano de recuperação judicial e encerrou o processo – Dúvida razoável quanto ao cabimento – Princípio da instrumentalidade das formas – Admissibilidade do recurso – Preliminar rejeitada.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Análise concreta das cláusulas estabelecidas – Deságio de 70%, prazo de carência de 12 meses, juros de 1% e pagamento em quinze anos – Disposições de natureza econômica e que não podem ser revistas pelo Poder Judiciário – Recurso nesta parte improvido.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Análise concreta das cláusulas estabelecidas – Criação de subclasse de credores parceiros – Admissibilidade no caso concreto – Credores parceiros que assegurarão o fornecimento de insumos e mercadorias para o projeto de soerguimento – Inexistência de qualquer discriminação ou favorecimento pessoal – Recurso nesta parte improvido.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Encerramento da recuperação antes de escoado o prazo de supervisão previsto no art. 61 da Lei 11.101/05 lei de regência - Possibilidade apenas se houver expressa anuência das partes - Inocorrência no caso em comento - Prazo de carência que se encerra antes do fim do biênio de fiscalização, sendo útil a manutenção da lide para verificar o início dos pagamentos, bem como para acompanhar o soerguimento da devedora - Recurso nesta parte provido.”

1) Insurge-se o agravante contra r. decisão proferida nos autos da recuperação judicial em que o MM. Juiz “a quo” concedeu a recuperação judicial, bem como decretou o encerramento do processo, alegando, em síntese que: é inaplicável o art. 61 da Lei 11.101/05; não há decisão anterior concedendo a Recuperação Judicial; necessário o transcorrer do lapso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

temporal de 02 anos da presente decisão para que seja proferida sentença de encerramento da Recuperação; o prazo de 02 anos citado na Lei independe do prazo de carência, entretanto, seu início ocorre da publicação da decisão de concessão da Recuperação Judicial, sendo necessário que o prazo seja cumprido, o que não é o caso da decisão em questão; o prazo de supervisão deve ser respeitado; o prazo de pagamento, a carência e o percentual do deságio são abusivos; há previsão de carência de 12 meses da homologação, o que impede o encerramento do processo nesta fase; o Enunciado II das C. Reservadas de Direito Empresarial deve ser observado; requer que o prazo de fiscalização tenha início ao final da carência a fim de assegurar o real cumprimento do plano, bem como permitir a fiscalização do Poder Judiciário; o prazo de pagamento de 15 anos é excessivo; a baixa incidência de juros apresentada no plano, qual seja, 2% (dois por cento) ao ano, pois não reflete o custo do dinheiro no mercado financeiro; houve o tratamento diferenciado para credores da mesma classe; não há legitimidade na formação da subclasse "*credores parceiros*".

Foi concedido em parte o efeito pretendido.

O Administrador Judicial opinou pelo não provimento do recurso, pois: é possível o encerramento do processo antes do fim do biênio do art. 61 da Lei 11.101/05; a nova redação do dispositivo legal autoriza o encerramento, pois, agora, independentemente do prazo de carência e do encerramento das habilitações e consolidação do quadro geral de credores; o Enunciado II foi cancelado; deságio, carência e prazo de pagamento são cláusulas de natureza econômica; deve ser respeitada a AGC; há possibilidade de criação de subclasses; a cláusula 4.7. está dentro dos parâmetros legais.

A recuperanda respondeu, afirmando



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que: o recurso não pode ser conhecido, pois a decisão impugnada desafia recurso de apelação; é expressa previsão legal de possibilidade de abreviação ou dispensa do biênio legal; é soberana a AGC para deliberação do plano a respeito das condições econômicas; admite-se a criação de subclasses.

O Ministério Público opinou pelo provimento parcial do recurso, pois: carência, deságio e juros são disposições de natureza econômica; o artigo 61 da Lei de Regência admite interpretação de que os dois anos de fiscalização judicial sejam contados a partir da homologação do plano aprovado em assembleia geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A da Lei (artigo 58), mesmo porque é uma faculdade do juiz encerrar ou não sua fiscalização já que o texto agora diz "o juiz poderá".

É o breve relatório.

2) Merece acolhimento em parte o recurso.

Preliminarmente, fica a afastada a arguição de que o recurso de Agravo de Instrumento é incabível.

O objeto do presente recurso é a sentença copiada a fls. 34/39 que, no mesmo ato, concedeu a recuperação judicial à agravada e determinou o encerramento do processo.

Respeitado o entendimento da recuperanda, o cabimento do Agravo está adequado.

A sentença comporta 2 (dois) "*decisum*", gerando dúvida razoável quanto ao recurso adequado a ser interposto.

Isso porque, a decisão que encerra o processo de soerguimento desafia apelação nos termos do art. 1.009 do CPC e precedentes desta C. Câmara (AI nº 2269887-24.2021.8.26.0000 - **Relator(a): Fortes Barbosa - Comarca: Guarulhos - Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 16/02/2022**).

Entretanto, a decisão que homologa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o plano de recuperação desafia o Agravo de Instrumento, conforme art. 58, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

A situação processual gera dúvida razoável quanto ao cabimento do recurso, não podendo a parte sofrer restrição questionável quanto o acesso ao duplo grau de jurisdição.

Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, o caso é de conhecimento do Agravo de Instrumento.

No mérito, o recurso comporta parcial acolhimento.

A pretensão para anulação da homologação do plano sob o fundamento de que os prazos de carência e pagamento, bem como sobre as disposições acerca do deságio e juros não tem fundamento jurídico.

Conforme preleciona a doutrina, o magistrado deve atuar com equilíbrio na análise do plano de recuperação, de modo que sua atuação se restringirá ao afastamento das disposições ilegais e abusivas.

Nesse sentido:

*"Como muito bem ressaltado por Eduardo Secchi Munhoz, estamos na verdade diante de um falso dilema, pois não se pode ser radical em nenhum dos dois sentidos. Não se pode atribuir ao juiz o papel de simples homologador das manifestações dos credores. De outro lado, o juiz também não deve ter o poder de interferir livremente na recuperação, ignorando a decisão dos credores, o que desvirtuaria a ideia de acordo na recuperação judicial. Portanto, há que se reconhecer a possibilidade de intervenção do juiz, mas deve-se impor limites a essa intervenção."* **(TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Falência e**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Recuperação de Empresas. Vol 03. 5ª  
Edição. São Paulo: Atlas Gen, 2017.  
P.294)**

Sobre o controle do Poder Judiciário a respeito do plano de recuperação e seus aditivos, destaca-se a jurisprudência remansosa do E. STJ:

*"O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores"* **(REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017)**.

*"Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes."* **(STJ REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 10/10/2016)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto, as cláusulas que estabelecem o deságio (70% para credores quirografários), a carência para início dos pagamentos (um ano da homologação), o prazo de adimplemento das parcelas (15 anos para credores quirografários) e juros de 1% não podem ser reexaminadas pelo juízo (fls. 57).

Trata-se de disposições de natureza econômica, as quais somente podem ser objeto de questionamento por parte dos credores quando da aprovação do plano.

No tocante à suposta violação do princípio da "*pars conditio creditorum*" ao se estabelecer a categoria de "credores parceiros" e a subclasse, também não há razão para reforma.

Conforme jurisprudência do E. STJ, admite-se a criação da subclasse de credores da mesma categoria, desde que respeitados determinados critérios de natureza objetiva e que esta criação tenha como finalidade o soerguimento da sociedade empresária. Destaca-se:

*"RECURSO ESPECIAL.  
EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
PARIDADE. CREDITORES. CRIAÇÃO.  
SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO.  
POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).*

*2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.*

*3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.*

*4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores.*

*Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.*

*5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.*

*6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.*

*(...)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. *Recurso especial não provido.* (REsp 1634844 / SP - Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 12/03/2019)

"*In casu*", o banco-agravante faz leitura parcial da cláusula 4.7., sem se atentar para quem são esses "credores parceiros".

Da leitura atenta da cláusula em questão, documentada a fls. 4 732 do processo principal, constata-se que os "credores parceiros" são aqueles que atuam no varejo, logo, responsáveis por fornecer insumos e mercadorias para a recuperanda, que locam imóveis (locais onde as lojas da recuperanda estão situadas) e financiadores.

Os critérios estabelecidos se justificam, na medida em que tem natureza objetiva e está diretamente associado ao processo de soerguimento, mais precisamente para assegurar a continuidade da empresa no período de crise.

A recuperanda não quis manipular a provação do plano e, nem mesmo, favorecer determinado credor em detrimento dos demais.

Logo, razão não assiste ao banco-agravante também neste ponto.

Por fim, no tocante ao encerramento do processo de soerguimento, entende-se que não está adequada a decisão, encontrando-se prematura a decretação ora impugnada.

O art. 61, "*caput*", da Lei 11.101/05 foi alterado pela recente Lei 14.112/2020, possibilitando o encerramento do processo antes dos dois anos da concessão da recuperação e independentemente do eventual período de carência para o início dos pagamentos.

Destaca-se a redação:

"Art. 61. *Proferida a decisão*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência."*

Disserta **FABIO ULHÔA COELHO**  
impossibilidade de se protelar o encerramento do processo de soerguimento além do prazo previsto no referido dispositivo legal:

*"Não há, portanto, razões para o alongamento indeterminado do processo de recuperação judicial. O efetivo saneamento da crise econômico-financeira pode eventualmente demorar mais do que dois anos. Mas, não é objetivo do processo da recuperação judicial conferir se o devedor irá cumprir todas as obrigações contraídas no plano ou se ele conseguirá, cumprindo-as, escapar da crise que o acomete. Os objetivos gerais são, esquematicamente falando, apenas dois: (i) o principal, consistente na homologação do plano de recuperação (realizando, assim, a natureza de acordo judicial); (ii) o secundário, de convolar-se em falência na hipótese de descumprimento das obrigações vencidas no biênio subsequente, na hipótese de determinação da supervisão judicial. O processo de recuperação judicial deve ser concluído, mediante sentença de encerramento (art. 63) ou convolação em falência (art. 61, §1º)."* **(Comentários à Lei de Falências, São Paulo: Saraiva, 2021,**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

p. 252) .

Todavia, a impossibilidade de extensão do prazo legal de fiscalização previsto na lei de regência não implica na possibilidade de encerramento prematuro do processo antes de decorrido o biênio de acompanhamento.

Preleciona **MARCELO BARBOSA SACRAMONE** sobre o tema:

*“Na redação originária do art. 61, o devedor obrigatoriamente deveria permanecer em recuperação judicial até que se cumprissem todas as obrigações previstas no plano que vencessem até dois anos depois da concessão a recuperação judicial. Pela redação originária, entendia-se que o dispositivo legal era norma cogente. Ele obrigava as partes, que não podiam dispor sobre esse período de fiscalização. Como norma cogente, o biênio legal de fiscalização do cumprimento do plano não poderia ser alterado pelas partes, que não poderiam nem o reduzir, nem o aumentar.*

*A alteração legislativa no art. 61 substituiu especificadamente essa obrigatoriedade e previu que o Juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial. Entretanto, ao magistrado não pode ser considerado que foram dados poderes para, conforme o seu próprio juízo de valor, determinar ou não a manutenção do devedor em recuperação judicial e a fiscalização do cumprimento das obrigações.*

**Como poder dever, a fiscalização do plano de recuperação**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**judicial é obrigação do Juízo da Recuperação Judicial e não poderá ser por este disposta conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade.**

Corroborando o argumento o fato de que ambas as partes poderão desejar a preservação do período de dois anos de fiscalização inclusive para a execução dos meios de soerguimento previstos, como a alienação de UPI sem sucessão, o que somente poderia ocorrer durante o período de fiscalização da recuperação judicial.

Concebida a recuperação judicial como negociação coletiva entre devedores e credores para a obtenção de uma solução comum para a superação da crise econômica que acometeu a atividade do devedor e como forma de preservá-la, a alteração do art. 61 deverá ser interpretada como o estabelecimento às partes de uma norma dispositiva, Nesses termos, há possibilidade de as partes dessa relação negocial dispensarem a fiscalização judicial durante o período dos dois primeiros anos de cumprimento das obrigações do plano caso entendam que a manutenção do devedor em recuperação judicial mais prejuízos do que benefícios traria a todos.

Ao magistrado, assim, não será disponível fiscalizar ou não as atividades do devedor. O plano de recuperação judicial, contudo, poderá prever como solução negocial entre os devedores e credores que referido período poderá ser alterado ou dispensado por ambas as partes.”

**(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência 2ª ed. São Paulo:**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Saraiva 2021 pág. 349).**

Nesta mesma linha já decidiu este Sodalício:

*"Recuperação Judicial. Recurso tirado pelas devedoras contra r. decisão que anunciou possível encerramento da recuperação com fundamento na nova redação do "caput" do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, advinda da Lei nº 14.112/2020, que passou a dispor que o período de fiscalização do cumprimento do plano não deve ultrapassar 2 (dois) anos da concessão da recuperação, independente da carência prevista no plano. Julgamento por esta C. Câmara, sob a égide da regra legal anterior, do AI nº 2140739-28.2019.8.26.0000, que determinou, de ofício, a contagem do biênio após o encerramento do prazo de carência. Ressalvadas a modificação daquele julgado pela Corte Superior ou nova deliberação dos credores a respeito do encerramento, o ato judicial não está sujeito ao novo regramento legal. De qualquer forma, não é dado ao juiz, mesmo com fundamento na lei recente, encerrar, de ofício, o processo. Decisão reformada. Recurso provido."* **(TJSP; Agravo de Instrumento 2066424-58.2021.8.26.0000; Relator Des. ARALDO TELLES; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021).**

Cabe salientar que o período de fiscalização é essencial tanto para as empresas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credoras, que podem verificar a regularidade do pagamento dos débitos, ainda que na fase inicial do seu cumprimento, assim como para a empresa em crise, que pode através do processo recuperacional reportar aos credores suas eventuais dificuldades ou sucessos na execução do ajuste.

No caso concreto, o aditivo não prevê o encerramento imediato do processo com a homologação.

Por outro lado, há o dever de fiscalização do cumprimento, conforme destacado acima pela doutrina.

Especialmente em relação ao aditivo "*sub judice*", constata-se que há credores trabalhistas a serem pagos no primeiro ano da homologação e a previsão de venda de bens e de UPIs (fls. 4 730 e 4 739).

Ademais, há previsão de credores parceiros, assim considerados enquanto durar o processo de soerguimento.

A abreviação do prazo de fiscalização com o encerramento imediato do processo não condiz com a dinâmica do plano "*sub judice*" e, claramente, prejudica o dever de fiscalização, sobretudo na tutela dos mais vulneráveis.

O mercado de consumo ainda está em aquecimento no pós crise sanitária, o que exige uma maior atenção e acompanhamento acerca do cumprimento regular das obrigações pactuadas no aditivo.

Como bem ressaltado pelo i. Promotor de Justiça que oficia junto à 14ª Procuradoria, é salutar e necessário que o processo continue, apesar de ser oneroso para todos.

Dessarte, o caso é de se afastar o encerramento do processo para que os atos de fiscalização permaneçam durante o biênio, contado a partir da publicação da sentença impugnada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

*"Recuperação Judicial. Recurso tirado pelas devedoras contra r. decisão que anunciou possível encerramento da recuperação com fundamento na nova redação do "caput" do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, advinda da Lei nº 14.112/2020, que passou a dispor que o período de fiscalização do cumprimento do plano não deve ultrapassar 2 (dois) anos da concessão da recuperação, independente da carência prevista no plano. Julgamento por esta C. Câmara, sob a égide da regra legal anterior, do AI nº 2140739-28.2019.8.26.0000, que determinou, de ofício, a contagem do biênio após o encerramento do prazo de carência. Ressalvadas a modificação daquele julgado pela Corte Superior ou nova deliberação dos credores a respeito do encerramento, o ato judicial não está sujeito ao novo regramento legal. De qualquer forma, não é dado ao juiz, mesmo com fundamento na lei recente, encerrar, de ofício, o processo. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2066424-58.2021.8.26.0000; Relator Des. ARALDO TELLES; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021; g.n.)*

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Encerramento da recuperação antes de escoado o prazo de supervisão previsto no art. 61 da lei de regência Possibilidade apenas se houver*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*expressa anuência das partes Inocorrência no caso em comento Prazo de carência que se encerra antes do fim do biênio de fiscalização, sendo útil a manutenção da lide para verificar o início dos pagamentos, bem como para acompanhar o soerguimento da devedora, que atua em setor da economia gravemente afetado pela crise econômica gerada pela pandemia Decisão reformada para manter a fiscalização durante o período legal Recurso nesta parte provido.” (AI n° 2191317-24.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel. o Des. J. B. Franco de Godoi - j. em 10/02/2022)*

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

**J.B. FRANCO DE GODOI**  
Relator